

Simone Soares Bernardes

Direito e Processo do Trabalho

NA **MEDIDA CERTA**
PARA
CONCURSOS

4^a

edição

revista,
atualizada
e ampliada

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Conforme a IN nº 27/2005 do TST, o rito da ação de consignação será aquele previsto no CPC, observando-se a sistemática recursal da CLT.

Na prática, é comum a observância do rito trabalhista, já que não há prejuízo às partes.

A ação é proposta na Vara do Trabalho do local da prestação de serviços, por meio de petição em que o autor requererá seja o valor/documentos consignados recebidos e declaradas extintas as obrigações correspondentes.

O consignado apresentará defesa em audiência podendo reconhecer o pedido, alegar que houve recusa por motivo justo, que o depósito não foi feito no prazo ou lugar correto ou alegar que o valor depositado não é integral.

A consignação em pagamento tem natureza dúplice, porquanto o consignado pode apresentar pedido contraposto para requerer a diferença devida.

Na prática, normalmente o consignatário recebe o pagamento e documentos consignados fazendo expressa ressalva de que a quitação se limita àquela entrega e valores quitados, podendo ajuizar nova ação para discutir verbas ou diferenças que entender devidas e inclusive modalidade rescisória.

Importante destacar que existe corrente doutrinária sustentando que, após a Reforma Trabalhista que extinguiu a necessidade de homologação sindical para a rescisão contratual (nova redação do artigo 477 da CLT), tornou-se desnecessário o ajuizamento da ação de consignação em pagamento, para a simples entrega de guias ao trabalhador e/ou quitação das parcelas decorrentes da extinção contratual. Basta, portanto, que a rescisão seja comunicada pela empregadora aos órgãos competentes e que o pagamento das parcelas seja realizado dentro do prazo legal, para que a extinção do pacto laboral seja considerada efetivada.

Segundo essa corrente, não existiria mais necessidade alguma de a empresa consignar as guias e/ou pagamento dos valores. Estes, podem ser diretamente depositados na conta bancária do trabalhador ou, se for o caso, serem colocados à disposição pelos mais variados meios bancários atualmente existentes (inclusive, a denominada “ordem de pagamento”, cujo documento é emitido por qualquer instituição financeira, bastando que o credor compareça, portando seu documento pessoal, para o recebimento dos valores). Aqueles (os documentos rescisórios) podem ser entregues, por exemplo, por correio, com AR, apenas para que a empresa tenha em mãos o comprovante de que o trabalhador os recebeu.

A intervenção do Poder Judiciário, em todo este contexto, é algo que não se justifica mais porque não há mais necessidade de homologação da rescisão contratual após a Reforma Trabalhista.

6. MANDADO DE SEGURANÇA

6.1. Conceito

O mandado de segurança é uma ação constitucional especial, de natureza mandamental, com a finalidade de proteger direito líquido e certo lesado ou ameaçado por autoridade, cujo titular seja uma pessoa física, jurídica ou entidades legalmente personificadas e que não seja protegido por *habeas corpus* ou *habeas data*.

No âmbito da Justiça do Trabalho, o mandado de segurança assume especial destaque diante da irrecorribilidade das decisões interlocutórias (art. 893, § 1º, da CLT), tornando-o o instrumento cabível nesses casos, quando houver lesão a direito líquido e certo.

6.2. Modalidades

O mandado de segurança classifica-se em: **individual ou coletivo, preventivo ou repressivo**.

O mandado de segurança individual pode ser impetrado por qualquer pessoa física ou jurídica ou entidade legalmente personificada, para a defesa de interesses ou direitos unicamente individuais, ainda que haja litisconsórcio.

Já o mandado de segurança coletivo somente pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional ou organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

Ademais, nesse último caso, o direito ou interesse ameaçado ou lesado deve ser de natureza coletiva, ou seja, coletivos *stricto sensu* ou individuais e homogêneos, ainda que seja relativo à parte da categoria, sendo desnecessária a autorização expressa dos integrantes da entidade.

Direitos coletivos são aqueles transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica. Já os direitos individuais homogêneos são os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Quanto ao momento da impetração, o mandado de segurança pode ser preventivo, isto é, quando o interessado deduz a sua pretensão em juízo a se ver na iminência de ter o seu direito líquido e certo violado por ato de autoridade, ou repressivo, quando impetrado após a consumação da lesão.

6.3. Legitimidade

A legitimidade ativa, em regra, é do titular do direito líquido e certo, isto é, aquele cujo direito restou violado por ato ou omissão de autoridade (legitimação ordinária).

A Lei nº 12016/09 em seu art. 3º prevê a hipótese excepcional de legitimação extraordinária, permitindo a terceiro a impetração do mandado de segurança se o titular não o fizer no prazo de 30 dias.

A legitimidade passiva é da autoridade de qualquer categoria ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, inclusive quando o ato for praticado por delegação de competência, na forma prevista pela Súmula nº 510 do STF.

O art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.016/09 estabelece as pessoas que se equiparam à autoridade coatora: *“Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições”*.

6.4. Competência

A competência funcional para a impetração do mandado de segurança depende da autoridade coatora.

Se o ato for praticado por autoridade coatora não judicial e que não possua qualquer prerrogativa (exemplo: autoridade integrante da Secretaria Especial do Trabalho, a competência será da Vara do Trabalho.

Se a autoridade impetrada for juiz do trabalho, desembargador ou órgão do TRT, a competência será do TRT, do órgão indicado pelo Regimento Interno.

Se o ato foi praticado por Ministro do TST ou órgão do TST, a competência será do próprio TST, de órgão previsto no Regimento Interno.

O regimento interno do TST prevê, em seu art. 76, I, b competência do órgão especial para apreciar e julgar o mandado de segurança quando a autoridade coatora for o Presidente ou de qualquer Ministro do Tribunal, ressalvada a competência das Seções Especializadas.

A competência da SDC está delimitada pelo art. 2º, I, “d”, da Lei nº 7.701/88, atribuindo-lhe, originariamente, a competência para julgar os mandados de segurança contra os atos praticados pelo Presidente do Tribunal ou por qualquer dos Ministros integrantes da seção especializada em processo de dissídio coletivo.

Já a competência da SDI encontra-se definida pelo artigo seguinte da mencionada norma: *“Art. 3º. Compete à Seção de Dissídios Individuais julgar: I – originariamente: (...) b) os mandados de segurança de sua competência originária, na forma da lei”*.

6.5. Requisitos

6.5.1. Prazo decadencial

O mandado de segurança deve ser impetrado no prazo decadencial de **120 dias**, contados a partir da ciência do ato impugnado, pelo interessado.

Na contagem do prazo decadencial para ajuizamento de mandado de segurança, o efetivo ato coator é o primeiro em que se firmou a tese hostilizada e não aquele que a ratificou.

Se a ação de mandado de segurança é extinta sem a resolução do mérito, o autor pode renovar a sua pretensão, desde que esteja dentro do prazo de decadência acima mencionado.

6.5.2. Direito líquido e certo

Ao impetrar o mandado de segurança, a parte deve comprovar, de plano, o direito **líquido e certo**, seja por intermédio de documentos em poder do impetrante ou por meio daqueles existentes nos órgãos públicos.

Não é admitida dilação probatória no mandado de segurança.

6.5.3. Ato de autoridade

O mandado de segurança somente é cabível contra atos das autoridades de natureza concreta, pois somente esses são capazes de ameaçar ou lesar direitos. Portanto, não cabe mandado de segurança contra atos de natureza normativa que não produza efeitos concretos, diante da sua característica genérica e abstrata.

A Lei nº 12.016/09, art. 1º, § 2º, também excepciona os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.

O particular também pode ser considerado como autoridade coatora, desde que pratique atos por delegação do poder público (Súmula nº 510 do STF).

Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição e nem tampouco cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.

6.6. Procedimento

A petição inicial deve atender aos requisitos estabelecidos pelo art. 319 do CPC e deve vir acompanhada dos documentos necessários e indispensáveis à sua propositura, bem como a indicação da autoridade coatora e da pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

A ação é distribuída para o juiz/relator que examinará o cabimento do mandado de segurança, a tempestividade e a presença os requisitos de admissibilidade, podendo indeferir, de plano, a petição inicial.

Contra a decisão de indeferimento cabe agravo regimental, na hipótese de a competência originária ser do Tribunal e recurso ordinário, na hipótese de decisão do juízo de primeira instância.

Se a petição inicial estiver apta, o juiz/relator ordenará a notificação da autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, com o envio da segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Ordena-

rá, ainda, que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, com cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, por se tratar de ação coletiva, (art. 22, § 1º, da Lei nº 12.016/09).

6.6.1. *Liminar*

O juiz de ofício, a requerimento da parte ou do Ministério Público, poderá conceder liminar determinando a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A concessão da liminar poderá ser condicionada à prestação de caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

A liminar não poderá ser deferida se tiver por objeto: a) a compensação de créditos tributários; b) a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior; c) a reclassificação ou equiparação de servidores públicos; e d) a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

No Tribunal, não cabe recurso da decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança (Súmula nº 622 do STF).

Na Vara do Trabalho é cabível impugnar a decisão de liminar impetrando outro mandado de segurança.

No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas (art. 22, § 2º, da Lei nº 12.016/09).

Transcorrido o prazo para apresentação das informações pela autoridade coatora e depois de ouvido o representante do MPT, no prazo de 10 dias, a decisão será proferida no prazo máximo de trinta dias.

Não haverá condenação em honorários advocatícios de sucumbência.

6.6.2. *Coisa julgada*

No mandado de segurança coletivo, os benefícios da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se este não requerer a **desistência** de seu *mandamus* no prazo de trinta dias, a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva (art. 22, § 1º, da Lei nº 12.016/09).

Segundo dispõe o *caput* do art. 22, da Lei nº 12.016/09, a sentença, no mandado de segurança coletivo, fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

6.6.3. Recurso

A parte sucumbente, inclusive a autoridade coatora, detém legitimidade para recorrer da decisão que lhe for desfavorável.

Da sentença caberá recurso ordinário para o TRT (se julgado pelo Juiz do Trabalho) ou para o TST, se a ação for originária do TRT.

Se a competência originária para conhecer o mandado de segurança é do TST, cabe recurso para o STF, na forma preceituada pelo art. 102, II, “a” da CF/88.

Fica sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, as sentenças que concederem a segurança, admitindo-se a execução provisória, exceto se for vedada a concessão de medida liminar e observando o disposto no § 4º, art. 13 da Lei nº 12.016/09.

A execução da sentença definitiva ou da liminar poderá ser suspensa por decisão fundamentada do presidente do Tribunal competente para apreciar o recurso, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada ou a pedido do representante do Ministério Público, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

Dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de oito dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição (art. 15 da Lei nº 12.016/09).

É necessário o recolhimento das custas processuais sob pena de ser declarada a deserção do recurso, exceto nos casos de isenção legal ou quando o interessado for beneficiário da justiça gratuita.

7. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO COLETIVA

7.1. Conceito

A ação civil pública tem como finalidade proteger todas as espécies de direitos ou interesses metaindividuais e a consequente postulação de condenação do ofensor no pagamento de uma indenização e/ou para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

No âmbito do processo do trabalho, a ação civil pública é o remédio processual que objetiva defender os interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais previstos na Carta Magna.

É o que ocorre, por exemplo, em situações de discriminações de empregados, violação de normas de meio ambiente do trabalho, dentre outros.

Sua regulamentação se dá pela Lei nº 7.347/85 e pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

O CDC utilizou o termo ação civil coletiva como sinônimo de ação civil pública, em especial quando se considera que a interpretação da LACP e do CDC deve ser realizada conjuntamente, de modo a criar um microsistema. Contudo, para provas objetivas, o mais correto é adotar a interpretação literal da lei, no sentido de que a ação coletiva é o ins-

trumento cabível para a defesa dos direitos individuais homogêneos e a ação civil pública é cabível para os direitos difusos e coletivos.

7.2. Legitimidade

A legitimidade ativa para a ação civil pública está prevista no art. 5º da Lei nº 7.347/85, bem como no art. 82 do CDC, sendo concorrente tal legitimidade.

Trata-se de legitimidade **extraordinária** (para atuar em nome próprio, na defesa de direito alheio) ou autônoma (para atuar em nome próprio, na defesa de direito difuso), o que demanda expressa previsão do substituto processual por lei (art. 18 do CPC).

Os substitutos processuais são: MP, entes federativos (União, Estados, DF e Municípios), entes da Administração Indireta (autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista), Defensoria Pública, Sindicatos, Associações constituídas há mais de um ano, cujos estatutos incluam, entre suas finalidades, a defesa das pretensões que serão objeto da demanda.

A legitimidade passiva é atribuída ao responsável pela violação dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

7.3. Competência

A competência para apreciação da ação civil pública é fixada pela **extensão do dano**.

Em caso de dano de abrangência suprarregional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.

Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída.

7.4. Cabimento

A ação coletiva e a ação civil pública são cabíveis para a defesa de todos os direitos **difusos, coletivos e individuais homogêneos**. O art. 1º da Lei n. 7.347/85 traz rol meramente exemplificativo.

A ação civil pública é vedada para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, FGTS ou outros fundos de natureza institucional, cujos beneficiários possam ser individualmente determinados.

7.5. Procedimento

Em regra, a ação civil pública e ação coletiva, seguem o rito processual trabalhista, inclusive no que toca à sistemática recursal, à minguada de previsão específica de rito próprio.

Apesar de grande celeuma doutrinário e jurisprudencial, conforme o CDC (art. 104) e a LMS (art. 22, §1º) não existe litispendência entre a ação individual e a ação coletiva/ação civil pública. Todavia, o autor da ação individual poderá se beneficiar da decisão da ação civil pública, se requerer a suspensão do seu processo no prazo de 30 dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da ação coletiva.

8. AÇÃO MONITÓRIA

8.1. Conceito

Ação monitoria é aquela ajuizada por credor, detentor de prova escrita da dívida sem força executiva, com a finalidade de obter o mandado de pagamento ou entrega de coisa, satisfazendo seu crédito.

Tem natureza de ação de conhecimento e pode ser usada no âmbito do processo do trabalho.

8.2. Procedimento

Recebida a petição inicial, sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento.

Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos.

Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 dias, embargos à ação monitoria.

Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

A oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão até o julgamento em primeiro grau.

O autor será intimado para responder aos embargos no prazo de **15 (quinze) dias**.

Na ação monitoria admite-se a reconvenção, sendo vedado o oferecimento de reconvenção à reconvenção.

Cabe recurso ordinário contra a sentença que acolhe ou rejeita os embargos.

9. AÇÃO RESCISÓRIA

9.1. Conceito

A ação rescisória é o meio processual apto a rescindir sentenças ou acórdãos qualificados pela coisa julgada material e proferidos sem observância de determinados requisitos expressamente previstos em lei.

O prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória é de dois anos.

Somente é cabível em face de sentença de mérito com a qualidade do trânsito em julgado.

Em razão do princípio da substituição, quando uma sentença é reformada por um acórdão proferido pelo TRT, que adquire a qualidade da coisa julgada, a pretensão do autor da ação rescisória não pode se voltar contra a decisão de primeiro grau, mas somente em relação à decisão do órgão *ad quem*.

Não se aplica à ação rescisória o requisito do pré-questionamento, uma vez que essa medida judicial não possui natureza recursal.

Para os demais atos processuais que não estejam sujeitos à sentença ou aqueles em que a decisão é meramente homologatória, é cabível a **ação anulatória** para a sua desconstituição (art. 996, § 4º do CPC), como acontece nos casos de decisão de homologação de adjudicação ou de arrematação.

É necessário que a sentença rescindenda adote **tese explícita** para que seja objeto da ação rescisória.

Na ação rescisória tem-se o juízo rescindendo, que tem o objetivo de desconstituir a decisão transitada em julgado e o juízo rescisório, que corresponde ao novo julgamento sobre a matéria objeto de análise.

9.2. Competência e legitimidade

A competência originária para processamento e julgamento da ação rescisória é dos Tribunais.

No âmbito do TST, a competência é da SDC, nos casos das sentenças proferidas em dissídio coletivo, e da SDI-II, nas hipóteses de decisões proferidas pelas Turmas e pela própria Seção de Dissídios Individuais.

Ainda acerca da competência para a ação rescisória, faz-se necessário destacar o teor da Súm. 192 do TST:

AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 212/2016, DEJT divulgado em 20, 21 e 22.09.2016.

I - Se não houver o conhecimento de recurso de revista ou de embargos, a competência para julgar ação que vise a rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho, ressalvado o disposto no item II.

II - Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece

de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho. (ex-Súmula nº 192 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

III – Sob a égide do art. 512 do CPC de 1973, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão do Tribunal Regional ou superveniente sentença homologatória de acordo que puser fim ao litígio.

IV – Na vigência do CPC de 1973, é manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC. (ex-OJ nº 105 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

V- A decisão proferida pela SBDI, em agravo regimental, calcada na Súmula nº 333, substitui acórdão de Turma do TST, porque emite juízo de mérito, comportando, em tese, o corte rescisório. (ex-OJ nº 133 da SBDI-2 - DJ 04.05.2004).

A legitimidade para propor a ação rescisória pertence, primeiramente, à parte, ou aos seus sucessores, a título singular ou universal, que foi prejudicada pela sentença definitiva. Também podem interpor a ação rescisória o terceiro juridicamente interessado e o MPT.

POSIÇÃO DO TST

Súmula 406. *AÇÃO RESCISÓRIA. LITISCONSÓRCIO. NECESSÁRIO NO PÓLO PASSIVO E FACULTATIVO NO ATIVO. INEXISTENTE QUANTO AOS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 82 e 110 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005*

I - O litisconsórcio, na ação rescisória, é necessário em relação ao pólo passivo da demanda, porque supõe uma comunidade de direitos ou de obrigações que não admite solução dispar para os litisconsortes, em face da indivisibilidade do objeto. Já em relação ao pólo ativo, o litisconsórcio é facultativo, uma vez que a aglutinação de autores se faz por conveniência e não pela necessidade decorrente da natureza do litígio, pois não se pode condicionar o exercício do direito individual de um dos litigantes no processo originário à anuência dos demais para retomar a lide. (ex-OJ nº 82 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)

II - O Sindicato, substituto processual e autor da reclamação trabalhista, em cujos autos fora proferida a decisão rescindenda, possui legitimidade para figurar como réu na ação rescisória, sendo descabida a exigência de citação de todos os empregados substituídos, porquanto inexistente litisconsórcio passivo necessário. (ex-OJ nº 110 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

Súmula 407. *“AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE “AD CAUSAM” PREVISTA NO ART. 967, III, “A”, “B” e “C” DO CPC DE 2015. ART.*

487, III, “A” e “B”, DO CPC DE 1973. HIPÓTESES MERAMENTE EXEMPLIFICATIVAS. A legitimidade “ad causam” do Ministério Público para propor ação rescisória, ainda que não tenha sido parte no processo que deu origem à decisão rescindenda, não está limitada às alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 967 do CPC de 2015 (art. 487, III, “a” e “b”, do CPC de 1973), uma vez que traduzem hipóteses meramente exemplificativas (ex-OJ nº 83 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)”.

9.3. Hipóteses de cabimento

O CPC, em seu art. 966, indica, de forma taxativa, quais as hipóteses em que é cabível a ação rescisória. *“A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I – se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II – for proferida por juiz impedido ou por juiz absolutamente incompetente; III – resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV – ofender a coisa julgada; V – violar manifestamente norma jurídica; VI – for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória; VII – obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII – for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos”.*

O acordo celebrado entre as partes e homologado pelo juiz do trabalho tem o mesmo efeito de uma decisão irrecorrível, somente sendo impugnável por ação rescisória.

A decisão que homologa os cálculos de liquidação só é passível de ser atacada pela via rescisória quando as partes discutem a conta e o juiz manifesta-se, expressamente, sobre os seus erros e acertos.

É incabível ação rescisória para desconstituir sentença proferida nos autos de ação de cumprimento na medida em que a coisa julgada nas sentenças normativas é apenas formal.

Nos subtópicos seguintes irei analisar individualmente as hipóteses de cabimento da ação rescisória, conforme o CPC.

9.3.1. Prevaricação, concussão ou corrupção do juiz

As situações que envolvem a prevaricação, a concussão ou a corrupção do juiz contaminam a sua atuação no processo porquanto violam a principal característica do juiz que é a imparcialidade.

O crime de concussão se verifica quando o juiz exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida.

O juiz comete o crime de corrupção quando solicita ou recebe, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.

A prevaricação se verifica quando o juiz retarda ou deixa de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou o pratica contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

9.3.2. Juiz impedido ou absolutamente incompetente

Os motivos que implicam impedimento da atuação do juiz em determinado processo estão previstos no art. 144 do CPC e no art. 801 da CLT.

Além de tais hipóteses de impedimento, existe outra regra de aplicação exclusiva dos tribunais, conforme art. 147 do CPC: *“Quando 2 (dois) ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, o primeiro que conhecer do processo impede que o outro nele atue, caso em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao seu substituto legal”*.

Verificadas essas hipóteses, o juiz deve se abster de exercer a sua função jurisdicional, de ofício ou por provocação da parte.

9.3.3. Dolo ou coação da parte, simulação ou colusão entre as partes

O dolo se verifica quando há a intenção deliberada do agente de causar prejuízo a outrem, por meio da ação ou da omissão.

O dolo processual da parte vencedora em detrimento da parte vencida, prejudicando-a e induzindo o juiz a formar a sua convicção em premissas falsas, permite o ajuizamento de ação rescisória.

Não caracteriza dolo processual o simples fato de a parte vencedora haver silenciado a respeito de fatos contrários a ela, porque o procedimento, por si só, não constitui ardil do qual resulte cerceamento de defesa e, em consequência, desvie o juiz de uma sentença não condizente com a verdade.

Se a decisão rescindenda é homologatória de acordo, não há parte vencedora ou vencida, razão pela qual não é possível a sua desconstituição sob a alegação de dolo da parte vencedora em detrimento da vencida, pois constitui fundamento de rescindibilidade que supõe solução jurisdicional para a lide.

A coação caracteriza-se pelo constrangimento físico ou moral para alguém fazer algum ato sob o fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família ou a seus bens (art.151 do CC).

Já o conluio se verifica quando duas ou mais pessoas unem-se para tramar e praticar um ato simulado com objetivo de prejudicar terceiros.

A simulação consiste numa declaração de vontade distinta da vontade real, com a concordância de ambas as partes e visando, geralmente, fugir de obrigações / imperativos legais e prejudicar terceiros.

Nesses casos (conluio e simulação), o MPT e o terceiro interessado terão legitimidade para propor a ação rescisória.

9.3.4. Ofensa à coisa julgada

Quando uma decisão é proferida em ofensa à coisa julgada, pode ser objeto de ação rescisória, na medida em que viola uma garantia de índole constitucional.

A ação rescisória, nesta hipótese, exige dois pressupostos: uma sentença anterior com a qualidade da coisa julgada material e a sentença rescindenda, também com a autoridade da coisa julgada. Em outras palavras, é necessário que existam duas coisas julgadas materiais.

9.3.5. Violação manifesta de norma jurídica

Se a decisão, de forma expressa e clara, infringe os preceitos de direito material ou processual, contidos na norma estatal de caráter constitucional ou infraconstitucional, de forma negativa ou positiva, pode ser rescindida por meio do ajuizamento de uma ação rescisória.

É necessário que a não observância de uma lei processual tenha influenciado a decisão do juiz quanto ao bem da vida disputado na demanda.

Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais.

A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda (Súm. 410 do TST). Não procede pedido de rescisão fundado no art. 966, V, do CPC quando se aponta contrariedade à norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo, regulamento de empresa e súmula ou orientação jurisprudencial de tribunal. (OJ n. 25 da SDI-II do TST).

Não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais.

É indispensável expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, da norma jurídica manifestamente, por se tratar de causa de pedir da rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio "*iura novit curia*" (Súmula 408, *in fine*). O marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida.

A conclusão acerca da ocorrência de violação literal a disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada.

Cabe ação rescisória, com fundamento na violação manifesta de norma jurídica, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento. Neste caso, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica (art. 966, §§ 5º e 6º do CPC).

POSIÇÃO DO TST

Súmula 400. *“Em se tratando de rescisória de rescisória, o vício apontado deve nascer na decisão rescindenda, não se admitindo a rediscussão do acerto do julgamento da rescisória anterior. Assim, não procede rescisória calcada no inciso V do art. 966 do CPC de 2015 para discussão, por má aplicação da mesma norma jurídica, tida por violada na rescisória anterior, bem como para arguição de questões inerentes à ação rescisória primitiva”.*

Em síntese, a segunda ação rescisória deve obrigatoriamente nascer em razão de vício na decisão da primeira ação rescisória, não servindo como sucedâneo recursal desta, sob pena das demandas serem perpetuadas por meio de ajuizamento de sucessivas ações rescisórias no tempo. O que é vedado é que a nova ação rescisória tente discutir violação já impugnada na primeira ação rescisória, servindo a segunda ação rescisória simplesmente como meio recursal.

Ainda sobre o tema, importante destacar a Súmula nº 298 do TST:

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO DE LEI. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO (Redação alterada pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 6.2.2012) - Res. 177/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012

I - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal a disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada.

II - O pronunciamento explícito exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação, e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma reputada violada haja sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto.

III - Para efeito de ação rescisória, considera-se pronunciada explicitamente a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma.

IV - A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de pronunciamento explícito.

V - Não é absoluta a exigência de pronunciamento explícito na ação rescisória, ainda que esta tenha por fundamento violação de dispositivo de lei. Assim, prescindível o pronunciamento explícito quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença “extra, citra e ultra petita”.

9.3.6. Prova falsa

Quando a decisão é baseada exclusivamente em alguma prova falsa (ex. Perícia ou documento posteriormente declarados falsos), é cabível a ação rescisória.

Se o juiz forma seu convencimento considerando o conjunto probatório e não somente a prova declarada falsa, a sentença não pode ser objeto de ação rescisória.

A prova falsa é aquela declarada em juízo como tal, seja em processo autônomo ou na própria ação rescisória.

9.3.7. Prova nova

Prova nova é aquilo que já existia à época da instrução do processo no qual foi proferida a sentença rescindenda e capaz de garantir um pronunciamento favorável para o interessado, mas que a parte ignorava ou ficou impossibilitada de produzir nos referidos autos.

Não é documento novo apto a viabilizar a desconstituição de julgado:

- a) sentença normativa proferida ou transitada em julgado posteriormente à sentença rescindenda;
- b) sentença normativa preexistente à sentença rescindenda, mas não exibida no processo principal, em virtude de negligência da parte, quando podia e deveria louvar-se de documento já existente e não ignorado quando emitida a decisão rescindenda.

O interessado deve juntar a prova nova nos autos da ação rescisória e demonstrar a sua ignorância ao tempo da instrução processual ou o fato que implicou a impossibilidade de juntá-lo à reclamação trabalhista rescindenda.

9.3.8. Invalidação de confissão, desistência ou transação

Se a parte possuir fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença poderá ajuizar a ação rescisória.

Conforme o Código Civil, são anuláveis os atos jurídicos quando as declarações de vontade emanarem de erro, dolo, coação, estado de perigo e lesão.

9.3.9. Sentença fundada em erro de fato

É cabível ação rescisória para impugnar decisão que faz expressa remissão a um fato que não foi reproduzido nos autos ou ao contrário, quando o juiz ignora uma prova produzida pela parte.

Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. É indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

Não cabe a ação rescisória em decorrência da má apreciação da prova.

9.4. Requisitos da ação rescisória

A petição inicial da ação rescisória deve observar os mesmos requisitos da petição inicial genérica.

É cabível o pedido de tutela provisória formulado na petição inicial de ação rescisória ou na fase recursal, visando a suspender a execução da decisão rescindenda (Súmula 405 do TST).

Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 966 do CPC ou o capitula erroneamente em um de seus incisos. Contanto que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica (*"iura novit curia"*). No entanto, fundando-se a ação rescisória no art. 966, inciso V, do CPC, é indispensável expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, da norma jurídica manifestamente violada, por se tratar de causa de pedir da rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio *"iura novit curia"* (Súmula 408 do TST).

O valor da causa da ação rescisória corresponde ao valor dado à causa do processo originário ou aquele que for fixado pelo juiz, no caso de improcedência; ao respectivo valor arbitrado à condenação, no caso de procedência, total ou parcial; e ao valor apurado em liquidação de sentença, das decisões proferidas na fase de execução.

A petição inicial deve vir acompanhada da documentação necessária à comprovação dos fatos alegados, principalmente de cópias da sentença rescindenda transitada em julgado, com a devida autenticação (art. 830 da CLT), ou a declaração feita nesse sentido e sob as penas da lei, quando o processo tramitar em autos físicos.

O pedido formulado na ação rescisória deve ser no sentido de desconstituir a sentença atacada e, se for o caso, de um novo pronunciamento judicial.

A sentença que pode ser objeto de ação rescisória é somente aquela que já adquiriu a qualidade da **coisa julgada material**, independentemente da parte ter ou não se utilizado de todos os recursos cabíveis.

A prova do trânsito em julgado da sentença é feita com a juntada, aos autos da ação rescisória, de certidão fornecida pela secretaria do órgão judicial no qual ocorreu aquele fato jurídico ou de cópia autêntica, ou declarada como tal, pelo advogado. Em face do que dispõe a MP 1.984-22/2000 e o art. 969 do CPC, é cabível o pedido de tutela provisória formulado na petição inicial de ação rescisória ou na fase recursal, visando a suspender a execução da decisão rescindenda (Súmula 405 do TST).

Verificando o relator que a parte interessada não juntou à inicial o documento comprobatório, abrirá prazo de 15 (quinze) dias para que o faça (art. 321 do CPC), sob pena de indeferimento.

A procuração outorgada com poderes específicos para ajuizamento de reclamação trabalhista não autoriza a propositura de ação rescisória. Constatado, todavia, o defeito de representação processual na fase recursal, cumpre ao relator ou ao tribunal conceder prazo de 5 (cinco) dias para a regularização, nos termos da Súmula nº 383, item II, do TST.

É necessário um depósito prévio equivalente a **20% do valor da causa**, a título de multa eventual. Esse valor reverte para a parte ré, caso a ação rescisória não seja admitida ou declarada improcedente por unanimidade de votos (art. 836 da CLT).